TC 025.909/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79) e Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

NTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79) e Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, (peça 6) firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e CEPATEC - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Apoio ao Projeto Pontão de Cultura Rede Cultural da Terra."

HISTÓRICO

2. Em 4/4/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 60). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3832/2019.

3. O Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, foi firmado no valor de R$ 375.000,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do concedente e R$ 75.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2007 a 9/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/2/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 300.000,00 (peças 14 e 15), nos valores de R$ 143.224,00 e R$ 156.776,00, ambos transferidos em 31/7/2008 creditados na conta corrente em 4//8/2008, (peça 36, p. 33). Foram devolvidos R$ 43.293,18, em 6/5/2011, (peça 37, p.1).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 41, 42, 44, 48, 51 e 52.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao CEPATEC - Centro De Formação E Pesquisa Contestado, no âmbito do convênio descrito como " Apoio ao Projeto Pontão de Cultura Rede Cultural da Terra.".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 300.000,00, imputando-se a responsabilidade a Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

Contestado, e Caetano de Carli Viana Costa.

8. Em 29/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

9. Em 13/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas terminou em 7/2/2010 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, por meio do edital acostado à peça 65, publicado em 7/2/2018.

10.2. Caetano de Carli Viana Costa, por meio do edital acostado à peça 67, publicado em 7/2/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 506.160,00, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado	019.740/2017-4 [TCE 005.539/2016-1 [TCE 029.329/2020-5 [CBEX 029.315/2020-4 [CBEX 029.332/2020-6 [CBEX 021.393/2020-6 [CBEX 034.131/2018-3 [CBEX 021.394/2020-2 [CBEX 035.979/2016-0 [CBEX 035.978/2016-3 [CBEX 028.120/2014-0 [TCE 008.517/2016-9 [TCE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

	005.541/2016-6 [TCE 005.703/2016-6 [TCE
Caetano de Carli Viana Costa	019.740/2017-4 [TCE 029.329/2020-5 [CBEX 029.331/2020-0 [CBEX 035.983/2016-7 [CBEX 035.978/2016-3 [CBEX 028.120/2014-0 [TCE 005.703/2016-6 [TCE

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. O Convenente apresentou Relatório de Cumprimento do Objeto, conforme peça 20. Após a realização de visita técnica, foi emitido em 31/10/2009 Relatório de Visita "in loco" (peça nº 23). Por meio do Ofício n. 210/2010, de 27/02/2010, solicitou-se ao convenente a apresentação da prestação de contas do Convênio (peça 24), uma vez que não houve resposta, o convenente foi novamente diligenciado conforme Ofício n. 119/2010, de 28/04/2010 (peças 25 e 26).

15. Em seguida, houve a realização de visita técnica e emissão de Relatório de Visita "in loco", datado de 30/04/2010 (peça 27). Uma vez que o Convenente não encaminhou a prestação de contas final, o Ministério da Cultura diligenciou o convenente, conforme Ofício n. 624/2010, de 06/08/2010 (peça 28), e Ofício n. 25/2011, de 18/01/2011 (peça 29).

16. Em 18/01/2011, houve a emissão de Informação n. 04/2011 (peça nº 30), analisando a prestação de contas e sugerindo a reprovação, caso as pendências não fossem saneadas. O convenente encaminhou a prestação de contas do convênio por meio do Ofício n. 13/2011, datado de 30/05/2011 (peças 31 a 38). E posteriormente, foi enviado o Ofício n. 15/2011, de 12/09/2011 (peças 39 e 40), contendo o Relatório Descritivo atualizado.

17. Assim sendo, em 15/04/2013, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo (peça 41), o qual relatou que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a realização integral do projeto, deste modo recomendando a reprovação da prestação de contas.

18 Em 31/10/2014, deu-se seguimento à emissão de Parecer Técnico 64/2014 (peça 42), descrevendo que a documentação apresentada está incompleta, impossibilitando concluir se o plano de trabalho, objetivos e metas foram alcançados, bem como se os recursos financeiros foram empregados no projeto.

19. Por conseguinte, foi enviado ao convenente o Ofício n. 163/2014, de 04/11/2014 (peça nº 43), solicitando apresentação de documentos complementares e esclarecimentos sobre a execução do projeto. Uma vez que não se obteve êxito nas tentavas e contato com o convenente, emitiu-se o Parecer Técnico n. 15/2015 (peça nº 44), sugerindo a notificação do convenente, o qual foi acatado com a publicação de Edital de Notificação em 06/04/2015 (peças nos 45 a 47).

20 Todavia, não houve manifestação do convenente, e assim recomendou-se a reprovação da prestação de contas, conforme Parecer Técnico 018/2015 (peça 48). Em 22/03/2017, foi emitido Parecer Técnico 26/2017 (peça 52), mantendo-se o entendimento da reprovação da prestação de contas quanto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

ao cumprimento do objeto pactuado.

21. Em atendimento ao Despacho 29/2015, foi realizada novamente a notificação do convenente, mediante o Ofício nº 086/2015-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 49, p. 1-4)), de 20/05/2015, com o objetivo de atender as providências e esclarecimentos abaixo elencados para viabilizar a conclusão da análise técnica e posterior análise financeira**:**

a) Necessidade de explicar a discordância entre as etapas e fases relativas à aquisição de equipamentos da Meta 1 do Relatório Físico Financeiro fornecido na prestação de contas, as quais não conferem com aquelas constantes no Orçamento Físico-Financeiro firmado na fase de conveniamento junto ao MinC, tampouco com a nova lista de itens a serem adquiridos, autorizada pelo MinC por meio do Ofício nº 371/GEPRO/SCC/MinC.

b) Necessidade de explicar a inversão de quantidades entre os deslocamentos terrestres e aéreos informados no Relatório Físico Financeiro fornecido na prestação de contas, o qual difere da quantidade informada no Orçamento Físico-Financeiro firmado na fase de conveniamento junto ao MinC.

c) Apresentar os comprovantes de deslocamentos terrestres e aéreos, bem como os comprovantes de hospedagens (nomes dos passageiros/nomes dos hóspedes/período/itinerário das viagens), despesas referentes à Meta 3 e à Meta 4 do plano de trabalho do convênio.

d) Necessidade de fornecer um exemplar do livro "Lutar sempre! Estudos sobre Audiovisual e Construção da Realidade", publicado no âmbito do projeto, e citado no RCO. Trata-se de material referente à publicação do caderno de formação, correspondente à etapa 5.2 da meta 5 do Orçamento Físico-Financeiro. Por consequência, faz-se necessário demonstrar a distribuição da tiragem de 5.472 exemplares, relatada no Relatório de Cumprimento do Objeto (fl.572). No Relatório de Cumprimento do Objeto, o Cepatec apenas relatou a estrutura e o conteúdo do material, o que se mostra insuficiente para comprovação da despesa.

e) Apresentar exemplar do CD Programa de Rádio Vozes da Terra, referente à etapa 5.3 da Meta 5 do Orçamento Físico-Financeiro, bem como comprovar sua distribuição nas rádios comunitárias dos assentamentos de reforma agrária.

f) Necessidade de apresentar imagens dos banners produzidos, e imagens das camisetas confeccionadas. Ainda que o RCO relate que a despesa com banner não foi contabilizada na conta do projeto (fl.553), a sua comprovação é necessária para a análise do cumprimento físico do objeto.

g) Necessidade de apresentar as cópias das notas fiscais e faturas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V, de 30/05/2011.

h) Fornecer os contratos dos profissionais da equipe responsável pelo planejamento e realização das atividades de formação e programação cultural do pontão, despesa referente à Meta 6 do Plano de Trabalho (coordenador pedagógico, monitor, técnico em informática e pesquisador).

i) Apresentar relação nominal contendo a especificação de carga horária e a qualificação dos profissionais da equipe responsável pelo planejamento e realização das atividades de formação e programação cultural do pontão (coordenador pedagógico, monitor, técnico em informática e pesquisador).

j) Necessidade de fornecer documentos que comprovem a realização dos pregões e tomadas de preços para aquisição dos equipamentos, incluindo as justificativas para as opções de compra.

k) Apresentar as cotações de preços e pesquisas de mercado realizadas para dar fundamentação aos gastos e despesas do projeto, as quais permitam a avaliação sobre a compatibilidade das despesas previstas com os valores de mercado.

l) Fornecer maiores informações sobre o público participante dos cursos e oficinas resultantes das ações do Pontão, que permitam demonstrar a real repercussão social e cultural das ações na comunidade.

m) Disponibilizar registros fotográficos e/ou audiovisuais que comprovem a realização das 2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

reuniões de três dias para estudo, planejamento e avaliação das atividades com representantes dos pontos de cultural da terra e responsáveis do Pontão. No RCO, o CEPATEC apenas informou as atividades da programação da reunião de planejamento.

n) Apresentar clipping com matérias sobre o projeto veiculadas nos meios de imprensa, se disponível.

o) Demonstrar como foi disponibilizada e executada a contrapartida do convênio, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

p) Comprovar o recolhimento dos impostos e encargos, itens referentes à Meta 8 do Plano de Trabalho.

q) Disponibilizar cópias dos DVDs organizados com os vídeos produzidos em conjunto com diversos Pontos de Cultura e citados no RCO (Ex: DVD 1 – Nordeste/DVD 2 – Sudeste/DVD 3 – Sul).

22. Contudo, apesar de haver nos autos registro de recebimento do ofício reiterando as diligências de prestação de contas, mais uma vez a notificação do MinC não obteve resposta do CEPATEC. Em consequência ficou configurada a seguinte irregularidade: "Não comprovação **da execução do objeto pactuado".** Assim, em 22/03/2017, foi emitido Parecer Técnico 26/2017 (peça 52), mantendo-se o entendimento da reprovação da prestação de contas quanto ao cumprimento do objeto pactuado.

23 Deu-se seguimento à emissão do Parecer Financeiro n. 26/2017, de 04/04/2017 (peça nº 53), recomendando a reprovação da prestação de contas. Naquele Parecer consta o seguinte:

5.3 A dificuldade de comprovação ocorre principalmente diante da ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V, de 30/05/2011 (fls. 436-437).

5.4 Além disso, faltam maiores informações sobre o público participante dos cursos e oficinas resultantes das ações do Pontão, que permitam demonstrar a real repercussão social e cultural das ações na comunidade.

5.5 Por isso, e considerando que o MinC buscou assegurar à convenente o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio de diligências técnicas não atendidas (via Correios, e-mails, telefones e notificação publicada no Diário Oficial da União – DOU), esta análise recomenda pelo indeferimento do objeto, sugerindo-se a REPROVAÇÃO da prestação de contas no que diz respeito à execução física e ao cumprimento integral do objeto do convênio.

5.6 Por sua vez, recomenda-se o posterior encaminhamento dos autos para manifestação da área financeira a qual deverá se atentar para a regularidade dos aspectos contábeis e financeiros do convênio em epígrafe

24. Recomendou-se, portanto, a reprovação da prestação de contas no valor nominal de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a restituição desse valor devidamente corrigido com juros e correção monetária na forma da lei, conforme demonstrado a seguir, onde são individualizadas as irregularidades, os responsáveis e os critérios/normas infringidas:

Irregularidades: não comprovação do cumprimento do objeto do Convênio; não aprovação das contas do Convênio

Critérios/Normas Infringidas: alínea "a", inciso XII, artigo 7º da IN/STN nº 01/1997.

Irregularidades: ausência nos autos de elementos suficientes que possibilitem atestar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos

Critérios/Normas Infringidas: art. 29 da IN/STN nº 01/1997.

Valor Nominal: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Responsáveis: Centro de Formação e Pesquisa Contestado - CEPATEC, Caetano de Carli Viana Costa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79) e Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 34000157200700415, registro Siafi 629313, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 7/2/2010.

26. Quanto ao Sr. Jeansley Charlles de Lima, CPF 852.352.881-49, procurador do CEPATEC no período de 20/08/2007 a 31/12/2007, apenas assinou o Termo de Convênio de Cooperação n. 415/2007, com início de vigência em 31/12/2007, não possuindo qualquer responsabilidade sob o referido convênio a respeito da execução e tampouco da prestação de contas, movo pelo qual não será responsabilizado, conforme análise da Nota Técnica n. 22/2017 (peça nº 59).

27. Há ainda o Sr. Edilson Pereira dos Santos, Coordenador Geral do CEPATEC, o qual também não será responsabilizado uma vez que não participou da gestão e execução dos recursos do Convênio. Apesar de haver notificações ao Sr. Edilson, de acordo com a Ata de 23/06/2006 (peça 2), consideramos que o mesmo não praticou atos de gestão financeiras dos recursos, porquanto não há os autos elementos comprobatórios de sua responsabilização. Dessa maneira, o mesmo foi excluído do rol de responsabilizados.

28. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

29. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

30. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

31. **Irregularidade:** Não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União, ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, no âmbito do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, tendo em vista a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V.

31.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

31.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

31.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 41, 42, 44 e 48.

31.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; alínea a, inciso XII, artigo 7º da IN/STN nº 01/1997; artigo 29 da IN/STN nº 01/1997.

31.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19) e Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
4/8/2008	300.000,00	Débito
6/5/2011	43.293,18	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2020: R$ 502.023,91.

31.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

31.1.6. **Responsável**: Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19).

31.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

31.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

31.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

31.1.7. **Responsável**: Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79).

31.1.7.1. **Conduta:** não comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

31.1.7.2. Nexo de causalidade: a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

31.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

31.1.8. Encaminhamento: citação.

32. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado e Caetano de Carli Viana Costa, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas terminou em 7/2/2010 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 16/11/2020.

Informações Adicionais

35. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

36. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado e Caetano de Carli Viana Costa, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79), em solidariedade com Caetano de Carli Viana Costa.

Irregularidade: Não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União, ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, no âmbito do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, tendo em vista a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 41, 42, 44 e 48.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; alínea "a", inciso XII, artigo 7º da IN/STN nº 01/1997; artigo 29 da IN/STN nº 01/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2020: R$ 502.023,91

Conduta: não comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado.

Irregularidade: Não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União, ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, no âmbito do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, tendo em vista a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 41, 42, 44 e 48.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; alínea "a", inciso XII, artigo 7º da IN/STN nº 01/1997; artigo 29 da IN/STN nº 01/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2020: R$ 502.023,91

Conduta: não comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

SecexTCE,
em 19 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
AUFC – Matrícula TCU 3056-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União, ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, no âmbito do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, tendo em vista a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V.	Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ: 78.497.211/0001-79)	31/12/2007 a 9/12/2009	Não comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.	A ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis
Não comprovação do uso regular dos recursos repassados pela União, ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, no âmbito do Convênio 415/2007, registro Siafi 629313, tendo em vista a ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e ausência total de comprovação fiscal das despesas discriminadas na Relação de Pagamentos – Anexo V.	Caetano de Carli Viana Costa (CPF: 041.059.474-19)	31/12/2007 a 9/12/2009	Não comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.	A ausência da comprovação da execução do objeto pactuado e a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução do objeto pactuado e apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66346352.